SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2159535 - ES (2024/0274520-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	CIABRAS-COMERCIAL E INDUSTRIAL BRASILEIRA DE ALIMENTOS LTDA
AGRAVANTE	:	BRASCAJU - BRASIL CAJU INDUSTRIAL LTDA
AGRAVANTE	:	IRINEU MENDES DE VASCONCELLOS
ADVOGADOS	:	FABIANO CARVALHO DE BRITO - ES011444
		ALESSANDRA ANTUNES COELHO - ES018873
		AMANDA FONSÊCA LEAL - ES040567
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. VIOLAÇÃO AO ART. 489 DO CPC/2015. RAZÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO. DESÍDIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 106/STJ. ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VERIFICAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ . AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Para que seja conhecido o recurso especial no que se refere à tese de negativa de prestação jurisdicional – e, no caso, de violação ao art. 489 do CPC/2015 –, deve o recorrente demonstrar, de forma clara e específica, a omissão existente e, principalmente, porque esses pontos seriam relevantes para a alteração do julgado. Sem a satisfação dessas condições, a alegação é considerada genérica, atraindo o óbice da Súmula 284/STF, por analogia, devido à deficiência da fundamentação recursal

2. Conforme entendimento desta Corte Superior, "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada" (AgInt no REsp 1.584.831/CE, relator o Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016).

3. No caso, registrou-se atuação contínua da exequente e entraves processuais não imputáveis à Fazenda, inclusive com cronologia de atos. Nessa linha, afastou-se a contagem a partir da citação originária de 1998 e aplicou-se a Súmula 106/STJ. Esses elementos não podem ser alterados sem que se faça um revolvimento dos fatos e das provas do processo, aplicando-se o enunciado sumular n. 7/STJ.

4. A jurisprudência desta Corte Superior possui entendimento de que a aferição da proporcionalidade em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca das partes, é questão que não comporta exame em recurso especial por envolver aspectos fáticos e probatórios dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA58045533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 26/06/2026 13:12:36
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2026. Código de Controle do Documento: 6a9766da-1b73-4409-b2be-ebcf609559f9

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA58045533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 26/06/2026 13:12:36
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2026. Código de Controle do Documento: 6a9766da-1b73-4409-b2be-ebcf609559f9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2159535 - ES (2024/0274520-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	CIABRAS-COMERCIAL E INDUSTRIAL BRASILEIRA DE ALIMENTOS LTDA
AGRAVANTE	:	BRASCAJU - BRASIL CAJU INDUSTRIAL LTDA
AGRAVANTE	:	IRINEU MENDES DE VASCONCELLOS
ADVOGADOS	:	FABIANO CARVALHO DE BRITO - ES011444
		ALESSANDRA ANTUNES COELHO - ES018873
		AMANDA FONSÊCA LEAL - ES040567
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. VIOLAÇÃO AO ART. 489 DO CPC/2015. RAZÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO. DESÍDIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 106/STJ. ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VERIFICAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ . AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Para que seja conhecido o recurso especial no que se refere à tese de negativa de prestação jurisdicional – e, no caso, de violação ao art. 489 do CPC/2015 –, deve o recorrente demonstrar, de forma clara e específica, a omissão existente e, principalmente, porque esses pontos seriam relevantes para a alteração do julgado. Sem a satisfação dessas condições, a alegação é considerada genérica, atraindo o óbice da Súmula 284/STF, por analogia, devido à deficiência da fundamentação recursal

2. Conforme entendimento desta Corte Superior, "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada" (AgInt no REsp 1.584.831/CE, relator o Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016).

3. No caso, registrou-se atuação contínua da exequente e entraves processuais não imputáveis à Fazenda, inclusive com cronologia de atos. Nessa linha, afastou-se a contagem a partir da citação originária de 1998 e aplicou-se a Súmula 106/STJ. Esses elementos não podem ser alterados sem que se faça um revolvimento dos fatos e das provas do processo, aplicando-se o enunciado sumular n. 7/STJ.

4. A jurisprudência desta Corte Superior possui entendimento de que a aferição da proporcionalidade em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca das partes, é questão que não comporta exame em recurso especial por envolver aspectos fáticos e probatórios dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA57649832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:16
Código de Controle do Documento: 27445bd0-9588-4028-8a2f-c26278c368ba

Trata-se de agravo interno interposto por **Ciabrás – Comercial e Industrial Brasileira de Alimentos Ltda.** e **Outros** contra decisão monocrática desta relatoria, assim ementada (e-STJ, fl. 876):

> RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. VIOLAÇÃO AO ART. 489 DO CPC/2015. RAZÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. ANÁLISE DOS ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO. MARCOS INTERRUPTIVOS. TEMA 444/STJ. SÚMULA 7/STJ. VERIFICAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Em suas razões (e-STJ, fls. 894-899), os agravantes sustentam a inaplicabilidade da Súmula 284/STF, afirmando terem indicado, de modo específico, omissões do acórdão quanto ao art. 132 do Código Tributário Nacional (CTN) e à aplicação genérica da teoria da *actio nata.*

Indicam contrariedade do acórdão recorrido e da decisão agravada ao Tema 444/STJ diante de alegada inércia da Fazenda por mais de 12 (doze) anos entre a citação e o pedido de redirecionamento, consignando que a interpretação adotada eterniza a pretensão executiva, tornando-a imprescritível.

Defendem o afastamento do óbice da Súmula 7/STJ no que se refere: i) à prescrição do redirecionamento, já que os marcos temporais são incontroversos; e ii) quanto à definição do proveito econômico decorrente da reavaliação do imóvel.

Postulam, por fim, a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pela Turma julgadora.

A agravada não apresenta impugnação (e-STJ, fl. 908).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

Quanto à tese de violação do art. 489 do CPC/2015, deve-se manter a aplicação da Súmula 284/STF.

Nas razões do apelo especial, os recorrentes alegaram que teria existido deficiência na fundamentação do acórdão recorrido com base na seguinte argumentação (e-STJ, fl. 798):

> 021. Sequer houve análise do preenchimento dos requisitos do art. 132, CTN1, cuja violação consiste na ausência de verificação dos pressupostos necessários à fundamentação para o reconhecimento de eventual responsabilidade.

Documento eletrônico VDA57649832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:16
Código de Controle do Documento: 27445bd0-9588-4028-8a2f-c26278c368ba

> 022. Assim, o acórdão carece de fundamentação adequada e, ainda, revela-se inteiramente GENÉRICO, no que consiste grave violação às disposições do artigo e 489, §1º, II, III e IV do CPC/152.

Para que seja conhecido o recurso especial no que se refere à tese de negativa de prestação jurisdicional – e, no caso, de violação ao art. 489 do CPC/2015 –, deve o recorrente demonstrar, de forma clara e específica, a omissão existente e, principalmente, porque esses pontos seriam relevantes para a alteração do julgado.

Sem a satisfação dessas condições, a alegação é considerada genérica, atraindo o óbice da Súmula 284/STF, por analogia, devido à deficiência da fundamentação recursal. Adotando a mesma posição:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DIREITO LOCAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONFORMIDADE.
> 1. A alegação de negativa de prestação jurisdicional, fundada em suposta omissão no acórdão recorrido, não foi devidamente demonstrada, uma vez que o recorrente não indicou, de forma clara e objetiva, quais questões teriam deixado de ser enfrentadas, nem justificou sua relevância para a solução da controvérsia. A fundamentação genérica atrai a incidência da Súmula 284 do STF.
> [...]
> 5. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no REsp n. 2.174.332/PI, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 27/3/2026.)

> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ATIVO FINANCEIRO E ORDEM DE PREFERÊNCIA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. A caracterização de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 pressupõe a individualização dos pontos em que a decisão teria incorrido em omissão, contradição ou obscuridade, bem como a demonstração da relevância de sua análise para o deslinde da controvérsia. Alegações genéricas de ausência de prestação jurisdicional configuram deficiência de fundamentação, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF.
> [...]
> 3. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp n. 2.869.819/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 1º/10/2025.)

Tendo em vista que os recorrentes não demonstraram como a análise do art. 132 do CTN alteraria o julgado proferido – até porque o grupo econômico teria sido reconhecido na Ação Cautelar n. 0000644-31.2010.4.02.5001 –, não deve ser alterada a decisão monocrática.

No que se refere à alegação de que os ora agravantes demonstraram, de maneira específica, a omissão sobre a teoria da *actio nata*, não se identifica, da leitura

Documento eletrônico VDA57649832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:16
Código de Controle do Documento: 27445bd0-9588-4028-8a2f-c26278c368ba

das razões do recurso especial, a indicação de violação do art. 489 quanto a este tema, tendo o recorrente se limitado a afirmar que a aplicação teria se dado de forma equivocada, o que se confunde com a tese central do recurso especial.

Conforme entendimento desta Corte Superior, "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada" (AgInt no REsp 1.584.831/CE, relator o Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016).

Com isso, mantém-se a aplicação da Súmula 284/STF para a prejudicial de negativa de prestação jurisdicional.

A questão a respeito da prescrição foi assim decidida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região (e-STJ, fls. 774-777; sem grifos no original):

> Sob outro olhar, os apelantes apontam a inércia da exequente em requerer o redirecionamento da execução fiscal contra a Ciabrás Comercial e Industrial Brasileira de Alimentos Ltda, uma vez que os apelantes Brascaju Brasil Caju Industrial Ltda e Irineu Mendes de Vasconcellos foram citados na execução fiscal de origem em 20/07/1998 (evento 210, fls. 19/20, dos autos da execução fiscal), e somente em petição datada de 24/01/2012 (evento 211, fls. 17/22, dos autos da execução fiscal) é que a União – Fazenda Nacional requereu o redirecionamento da execução fiscal contra aquela, ultrapassando o lapso prescricional quinquenal.
> Pois bem. Nesse aspecto, inicialmente, é de se salientar que, segundo o princípio da *actio nata*, o termo a quo do prazo prescricional é o momento da ocorrência da lesão ao direito. Em outros casos similares aos dos presentes autos, restou evidente que **a pretensão de redirecionamento do feito não nasce com o ajuizamento da ação ou a citação do executado, mas com a efetiva comprovação dos fatos que ensejaram o próprio pedido de redirecionamento, ou seja, com a constatação da existência de um grupo econômico/sucessão empresarial de fato**. Confiram-se alguns precedentes:
> [...]
> Como se vê, **a aplicação da aludida teoria da *actio nata* continuou sendo acolhida pelo STJ após o julgamento do Tema nº 444 dos Recursos Repetitivos**. Nesse ponto, mister se faz lembrar que **o caso dos autos não trata de mera dissolução irregular e inadimplemento de débitos, a ensejar a aplicação simples e automática do item i do supracitado Tema, mas sim da apuração de sucessão clandestina e formação de um extenso grupo econômico ardiloso, com o intuito de inviabilizar a satisfação dos créditos tributários em cobrança**.
> Nesse contexto, é sabido que, na maior parte das vezes, os pedidos de redirecionamento só são possíveis à medida em que a parte exequente se aprofunda em suas diligências no sentido de localizar bens para pagamento dos débitos em cobrança e identifica e analisa as diversas empresas integrantes do grupo econômico, fazendo o liame entre elas.
> Assim, é preciso um exame atento de cada caso concreto, permeado com o conjunto de indícios/documentos coletados, dada a dificuldade de se estabelecer o marco prescricional inicial para redirecionar em hipóteses que

Documento eletrônico VDA57649832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:16
Código de Controle do Documento: 27445bd0-9588-4028-8a2f-c26278c368ba

> envolvem a prática de atos ilícitos por grupo econômico de fato como ensejadores da responsabilidade solidária.
> Ademais, no item iii, resta certo que, “em qualquer hipótese, a decretação da prescrição para o redirecionamento impõe seja demonstrada a inércia da Fazenda Pública, no lustro que se seguiu à citação da empresa originalmente devedora (REsp 1.222.444/RS) ou ao ato inequívoco mencionado no item anterior (respectivamente, nos casos de dissolução irregular precedente ou superveniente à citação da empresa), cabendo às instâncias ordinárias o exame dos fatos e provas atinentes à demonstração da prática de atos concretos na direção da cobrança do crédito tributário no decurso do prazo prescricional”.
> **Saliente-se que, in casu, de forma escorreita, o magistrado de 1ª instância aludiu à teoria da *actio nata*, no sentido de que a pretensão de redirecionamento somente surgiu quando a exequente tomou conhecimento acerca do grupo econômico fraudulento**, ressaltando ainda que “não se pode desconsiderar que a prescrição possui dois requisitos: o transcurso do tempo e a negligência da parte. Sem que haja a concorrência dos dois requisitos, não se pode falar em ocorrência do fenômeno prescricional. De uma simples análise do feito executivo, verifica-se que não há qualquer indício de desídia ou negligência por parte da exequente por período superior a cinco anos. **No entanto, por diversas vezes o processo teve seu curso paralisado em decorrência do próprio mecanismo judiciário. Assim, aplica-se ao caso a Súmula 106 do STJ”.**

Ainda, na sentença ficou sedimentado que, "considerando que, somente com a sentença proferida na ação cautelar fiscal nº 2010.50.01.00644-9, surgiu o interesse quanto ao redirecionamento da execução, o qual foi requerido tempestivamente, verifico que não houve inércia por parte da exequente, não havendo que se falar em prescrição intercorrente" (e-STJ, fl. 700).

No caso, registrou-se atuação contínua da exequente e entraves processuais não imputáveis à Fazenda, inclusive com cronologia de atos. Nessa linha, afastou-se a contagem a partir da citação originária de 1998 e aplicou-se a Súmula 106/STJ.

Esses elementos não podem ser alterados sem que se faça um revolvimento dos fatos e das provas do processo, aplicando-se o enunciado sumular n. 7/STJ.

A título ilustrativo (sem grifos no original):

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. GRUPO ECONÔMICO. REDIRECIONAMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. MASSA FALIDA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO PRESUMÍVEL. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. O acórdão recorrido não possui a omissão suscitada pela parte recorrente, de modo que não há que se falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC. No caso, existe mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgado proferido no acórdão recorrido, que lhe foi desfavorável.
> 2. Quanto à incidência da Súmula n. 7 do STJ, considerando a fundamentação do acórdão recorrido acima transcrita, observa-se que os argumentos utilizados pela parte recorrente, ora agravante - no sentido de que restou configurada a prescrição do crédito tributário, levando em conta

Documento eletrônico VDA57649832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:16
Código de Controle do Documento: 27445bd0-9588-4028-8a2f-c26278c368ba

os marcos interruptivos da prescrição quinquenal - somente poderiam ter a sua procedência verificada mediante necessário reexame de matéria fático-probatório.
3. Por fim, acertada a decisão impugnada quanto ao indeferimento da gratuidade de justiça, haja vista que, nos termos da jurisprudência desta Corte, "não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita".
4. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 1.711.338/RS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 18/3/2025.)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. OFENSA AOS ARTS. 489, §1º, E 1.022, DO CPC: INOCORRÊNCIA. TRIBUNAL QUE JULGOU INTEGRALMENTE A LIDE. INCONFORMISMO DA PARTE COM RESULTADO CONTRÁRIO AOS SEUS INTERESSES. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 942 DO CPC. ALEGADA AFRONTA AOS ARTS, 124, I, 128, DO CTN E ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL: SÚMULA N. 7 DO STJ. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. GRUPO FRAUDULENTO RECONHECIDO EM DATA BEM POSTERIOR AO TERMO DE ENCERRAMENTO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE: NÃO PRESCRITO. SITUAÇÃO DISTINTA DO TEMA REPETITIVO N. 444 DO STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. O simples descontentamento da parte com o resultado do julgamento não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, visto que a pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no acórdão embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via dos embargos de declaração.
2. Procedimento adotado em harmonia com o art. 942 do CPC.
3. Incide a Súmula n. 7 deste Superior Tribunal sobre a alegação de impossibilidade de confusão patrimonial e que não haveria vinculação da embargante com os fatos geradores dos créditos executados e, ainda a alegada afronta aos arts. 124, I e 128 do Código Tributário Nacional e ao art. 50 do Código Civil.
4. O Termo de Encerramento Fiscal foi finalizado em 6/12/2000, porém a existência do grupo fraudulento só reconhecida em 15/5/2015 e o redirecionamento do caso era distinto dos referidos no Tema Repetitivo 444 do STJ, significando que não estava prescrito o redirecionamento aos integrantes do grupo fraudulento
5. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.287.557/PE, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 17/10/2024.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TEMA N. 444. DATA DA PRÁTICA DE ATO INEQUÍVOCO INDICADOR DO INTUITO DE INVIABILIZAR A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
I - Na origem, trata-se de embargos à execução fiscal movidos originalmente pela União contra a empresa Poliasa Indústria de Produtos do Lar Ltda., alegando, em apertada síntese, que jamais fizeram parte da empresa, seja como grupo ou acionistas, requerendo a declaração de sua ilegitimidade para compor o polo passivo da execução. Na sentença, julgou-se improcedente o

Documento eletrônico VDA57649832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:16
Código de Controle do Documento: 27445bd0-9588-4028-8a2f-c26278c368ba

> pedido. No Tribunal de origem, a sentença foi mantida, tendo-se reconhecido a formação de grupo econômico.
> II - De fato, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o exame referente à formação de grupo econômico, quando calcado nos elementos fáticos e de provas, não habilita seu reexame, na instância superior, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ (AgInt no REsp n. 1.706.265/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 2/3/2021, DJe 5/3/2021; AgInt no AREsp n. 1.427.619/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/10/2020, DJe 22/10/2020).
> III - De outra parte, quanto à alegação de prescrição e dos argumentos referentes à Petição n. 1.021.061/2020, de fls. 2.491-2.540, é de se concluir que o entendimento do Tribunal de origem está em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Isso porque esta Corte Superior tem entendimento no sentido de que a prescrição, referente ao redirecionamento em relação aos corresponsáveis, não tem como termo inicial a citação da pessoa jurídica, mas o momento em que ficou configurada a possibilidade de redirecionamento, a corroborar com o entendimento expresso no Tema n. 444, de que é a data da prática de ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário, o termo inicial do prazo prescricional de 5 anos (AgInt no REsp n. 1.603.261/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 9/11/2021, DJe 11/11/2021; AgInt no REsp n. 1.907.747/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25/10/2021, DJe 28/10/2021).
> IV - Agravo interno improvido.
> (AgInt no REsp n. 1.873.796/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 25/5/2022.)

Por fim, sobre a ausência de condenação da exequente ao pagamento de honorários pela sucumbência mínima devido ao ajuste da avaliação do imóvel penhorado, o Tribunal Regional assim se manifestou (e-STJ, fl. 780):

> Por fim, no que tange à ausência de condenação da exequente em honorários face à alteração do valor de avaliação do imóvel penhorado na execução fiscal de R$ 3.569.979,56 para R$ 6.000.000,00, reputo correta a sentença que considerou haver sucumbência mínima da exequente. Trata-se de questão meramente acessória em relação ao cerne dos embargos à execução, cujo acolhimento pelo Juízo a quo não possuiu o condão de desconstituir, afetar ou reduzir a cobrança da dívida fiscal contra os apelantes.

A jurisprudência desta Corte Superior possui entendimento de que a aferição da proporcionalidade em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca das partes, é questão que não comporta exame em recurso especial por envolver aspectos fáticos e probatórios dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. A propósito:

> PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO. LEI N. 10.684/2003. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. LEIS N. 9.317/1996, 9.841/1999 E LEI COMPLEMENTAR N. 123/2006. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL SUPOSTAMENTE VIOLADO OU CUJA INTERPRETAÇÃO SERIA CONTROVERTIDA ENTRE TRIBUNAIS DIVERSOS. SÚMULA N. 284 DO STF. CONTRARIEDADE AO ART. 1.º, § 4.º, INCISO II, DA LEI N. 10.684/2003. INCIDÊNCIA DA SÚMULA

Documento eletrônico VDA57649832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:16
Código de Controle do Documento: 27445bd0-9588-4028-8a2f-c26278c368ba

N. 283 DO STF. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS. EXAME INVIÁVEL. VIOLAÇÃO DO ART. 269, INCISO II, DO CPC/1973. SÚMULA N. 7 DO STJ. MALFERIMENTO AO ART. 2.º DA LEI N. 9.784/1999. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL
NÃO CONHECIDO.
[...]
8. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como a verificação da existência de sucumbência mínima ou recíproca, encontra óbice na Súmula n.7/STJ, por revolver matéria eminentemente fática" (AgInt no REsp n. 2.116.534/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024). Do mesmo modo, a "revisão do valor dos honorários advocatícios demandaria reexame de matéria fática, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ" (AgInt no AREsp n. 2.712.708/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 8/5/2025).
9. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, a existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea a do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema.
10. Recurso especial não conhecido.
(REsp n. 2.069.535/SC, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 28/10/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. VÍCIO NO JULGADO. OCORRÊNCIA. ERRO DE PREMISSA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.
1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado.
2. Na espécie, a decisão que julgou o recurso especial baseou-se em premissa equivocada em relação aos honorários advocatícios, pois considerou a fixação da verba honorária pelo Tribunal de origem no julgamento da apelação (R$ 1.000,00), sem considerar a modificação realizada no julgamento dos embargos de declaração, em que se reconheceu a existência de sucumbência recíproca.
3. A jurisprudência desta Corte possui entendimento de que a aferição do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca das partes, é questão que não comporta exame em recurso especial por envolver aspectos fáticos e probatórios dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte.
4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para não conhecer do recurso especial.
(EDcl no AgInt no REsp n. 1.780.421/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 13/11/2023.)

Portanto, não há razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal, motivo pelo qual permanece incólume o entendimento firmado na decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA57649832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:16
Código de Controle do Documento: 27445bd0-9588-4028-8a2f-c26278c368ba

É como voto.

Documento eletrônico VDA57649832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:16
Código de Controle do Documento: 27445bd0-9588-4028-8a2f-c26278c368ba

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.159.535 / ES

Número Registro: 2024/0274520-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00104224420184025001 104224420184025001 201850010104227

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CIABRAS-COMERCIAL E INDUSTRIAL BRASILEIRA DE ALIMENTOS LTDA
RECORRENTE	: BRASCAJU - BRASIL CAJU INDUSTRIAL LTDA
RECORRENTE	: IRINEU MENDES DE VASCONCELLOS
ADVOGADOS	: FABIANO CARVALHO DE BRITO - ES011444
	ALESSANDRA ANTUNES COELHO - ES018873
	AMANDA FONSÊCA LEAL - ES040567
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CIABRAS-COMERCIAL E INDUSTRIAL BRASILEIRA DE ALIMENTOS LTDA
AGRAVANTE	: BRASCAJU - BRASIL CAJU INDUSTRIAL LTDA
AGRAVANTE	: IRINEU MENDES DE VASCONCELLOS
ADVOGADOS	: FABIANO CARVALHO DE BRITO - ES011444
	ALESSANDRA ANTUNES COELHO - ES018873
	AMANDA FONSÊCA LEAL - ES040567
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL

Documento eletrônico VDA57961418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 00:53:26
Código de Controle do Documento: 2b1c6bb2-aa9a-4ecd-b076-c8e08e4d96a2

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57961418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 00:53:26
Código de Controle do Documento: 2b1c6bb2-aa9a-4ecd-b076-c8e08e4d96a2